



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1084211 - SP (2026/0113838-6)

MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA)

RELATORA : CONVOCADA DO TJDFT)  
IMPETRANTE : CARLOS EDUARDO DELMONDI  
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO DELMONDI - SP165200  
GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - DF069500  
VINICIUS GOMES DE VASCONCELLOS - DF072869  
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
PACIENTE : \_\_\_\_\_  
PACIENTE : \_\_\_\_\_

### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_ no qual se aponta como autoridade coatora a 4ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Conflito de Jurisdição n 5016957-29.2024.4.03.0000).

Depreende-se dos autos que os pacientes respondem a procedimento investigatório criminal pela suposta prática dos crimes de falsidade ideológica, descaminho, evasão de divisas e lavagem de capitais. A investigação policial apura a ocorrência de interposição fraudulenta da empresa \_\_\_\_\_, como importadora ostensiva para ocultar a real adquirente das mercadorias, a empresa \_\_\_\_\_, valendo-se de decisão liminar de diferimento tributário e de inserção de dados falsos nas declarações de importação via Siscomex, o que teria gerado um prejuízo estimado em mais de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) aos cofres públicos (e-STJ fls. 30, 35/36).

O Tribunal de origem julgou procedente o conflito negativo de jurisdição para declarar a competência do Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Santos/SP em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 41):

**CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. APURAÇÃO DOS DELITOS DE FALSIDADE IDEOLÓGICA, DESCAMINHO, EVASÃO DE DIVISAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. INTERNAÇÃO DE COMBUSTÍVEL PELO PORTO DE SANTOS. USO DE DOCUMENTO IDEOLOGICAMENTE FALSO PERANTE A ADUANA. INTERPOSIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A IMPORTAÇÃO DO BEM. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS TRIBUTOS DEVIDOS NA INTERNAÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.**

1. *Conflito Negativo de Jurisdição suscitado pelo Juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo em face do Juízo Federal da 6ª Vara da Subseção Judiciária de Santos, nos autos Inquérito Policial nº 5005409-96.2022.4.03.6104 (6ª Vara Federal de Santos/SP) ou nº 5008785-87.2021.4.03.6181 (4ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP), instaurado para averiguar a suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 299 e 334 do Código Penal, e art. 22 Lei nº 7.492/1986,*

“além de outras que porventura forem constatadas no curso da investigação”, consoante Portaria de Instauração.

2. Segundo a Portaria de Instauração do Inquérito Policial, pautada em Representações Fiscais para Fins Penais enviadas pela Receita Federal, teria ocorrido a interposição fraudulenta da empresa \_\_\_\_\_ em operação de liberação de mercadoria, a qual gozava de decisão judicial concedendo-lhe o diferimento do pagamento de tributos para o desembaraço aduaneiro de combustíveis, com o intuito de a real importadora \_\_\_\_\_ proceder ao desembaraço aduaneiro do combustível no Porto de Santos/SP, em grande escala, sem o pagamento dos tributos correspondentes.
3. A investigação policial apontou também fictícia negociação de compra e venda da mercadoria entre a \_\_\_\_\_ e a \_\_\_\_\_, superfaturamento, uso de documento ideologicamente falso, e possível evasão de divisas.
4. Segundo a Receita Federal, por sua prévia investigação, apurou-se com o total de importações, por interposição da pessoa jurídica \_\_\_\_\_ a favor da real importadora \_\_\_\_\_, sem o pagamento de tributos, vultoso prejuízo aos cofres públicos da ordem de mais de dois bilhões de reais.
5. A controvérsia consiste na definição do juízo competente para a tramitação de investigação referente à apuração de suposta prática de crimes de falsidade ideológica, de descaminho, evasão de divisas e lavagem de dinheiro, com a internação de mercadorias pelo Porto de Santos, debatendo-se os Juízos em conflito pela competência do local do desembaraço aduaneiro, do local do uso de documento ideologicamente falso, do local da sede da empresa pessoa jurídica importadora (empresa ostensiva \_\_\_\_\_) e local da sede da real pessoa jurídica importadora (\_\_\_\_\_).
6. O objetivo do ajuste travado entre as pessoas jurídicas \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_ era lograr êxito no desembaraço aduaneiro de combustível, pelo Porto de Santos/SP, em grande escala e sucessivas importações, sem o pagamento dos tributos correspondentes à internação do bem, utilizando-se a \_\_\_\_\_ do artifício da interposição da \_\_\_\_\_, porquanto esta ostentava decisão judicial favorável ao diferimento para a quitação dos tributos de importação.
7. O desembaraço aduaneiro realizado pela \_\_\_\_\_, em provável simulação do real importador (\_\_\_\_\_) e o uso de documento ideologicamente falso, visavam, em última análise, promover a posse jurídica do combustível livre do desembolso ao fisco dos tributos devidos, a culminar no descaminho da mercadoria.
8. A suposta evasão de divisas e lavagem de dinheiro, seriam perpetradas ulteriormente e dependeriam, por certo, da disposição jurídica do combustível pela \_\_\_\_\_.
9. A internação da mercadoria, desacompanhada do pagamento dos tributos incidentes sob a importação, por interposição de pessoa jurídica, deu-se em Santos. Intelecção do enunciado de Súmula nº 151 do STJ. Precedentes da 4ª Seção do TRF-3ª Região.
10. Conflito procedente.

Daí o presente *habeas corpus*, no qual sustenta a defesa:

a) Nulidade absoluta por incompetência territorial do Juízo Federal da 6ª Vara Criminal de Santos/SP (*ratione loci*), em manifesta violação à garantia constitucional do juiz natural e ao princípio da legalidade, visto que os supostos crimes de falsidade ideológica e descaminho possuem natureza formal e consumaram-se no momento da inserção e transmissão eletrônica dos dados reputados falsos nas declarações de importação via Siscomex, ato realizado a partir da sede fiscal da empresa importadora \_\_\_\_\_, situada em Senador Canedo/GO (eSTJ fls. 3/4, 6, 9, 11/12).

b) Inaplicabilidade Súmula n. 151 do Superior Tribunal de Justiça ao caso concreto, uma vez que o próprio Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração, reconheceu expressamente a inexistência de apreensão física das mercadorias importadas, circunstância que esvazia o pressuposto fático de incidência do referido verbete sumular (e-STJ fls. 4, 6, 10, 12, 13/15).

Diante dessas considerações, requer:

a) A concessão monocrática da ordem de *habeas corpus* para fixar a competência do Juízo Federal da Seção Judiciária de Goiás (e-STJ fls. 22/23, 24, 26).

A liminar foi deferida pelo Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO para suspender os efeitos do acórdão hostilizado (e-STJ fls. 712/714).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem (e-STJ fls. 805/810).

É o relatório.

**Decido.**

A Corte de origem fundamentou seu entendimento, *in verbis* (e-STJ fls. 35/40, 48/53, 59):

*A controvérsia consiste na definição do juízo competente para a tramitação de investigação referente à apuração de suposta prática de crimes de falsidade ideológica, de descaminho, evasão de divisas e lavagem de dinheiro, com a internação de mercadorias pelo Porto de Santos, debatendo-se os Juízos em conflito pela competência do local do desembarço aduaneiro, do local do uso de documento ideologicamente falso, do local da sede da empresa pessoa jurídica importadora (empresa ostensiva \_\_\_\_\_) e local da sede da real pessoa jurídica importadora (\_\_\_\_\_).*

(...)

*Do exame da vasta documentação anexada, especialmente as representações fiscais para fins penais, infere-se que o objetivo do ajuste travado entre as pessoas jurídicas \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_ era lograr êxito no desembarço aduaneiro de combustível, pelo Porto de Santos/SP, em grande escala e sucessivas importações, sem o pagamento dos tributos correspondentes à internação do bem, utilizando-se a \_\_\_\_\_ do artifício da interposição da \_\_\_\_\_, porquanto esta ostentava decisão judicial favorável ao diferimento para a quitação dos tributos de importação.*

*Os documentos mostram que a \_\_\_\_\_ requereu judicialmente o diferimento do pagamento de tributos de internação, mas o pedido restou indeferido. Persistindo no intento de concretizar a importação de combustível sem honrar com a obrigação tributária, convencionou com a \_\_\_\_\_ para que esta*

*providenciasse o desembaraço aduaneiro, utilizando-se do benefício fiscal de diferimento da quitação de tributos.*

*Dessa maneira, o desembaraço aduaneiro realizado pela \_\_\_\_\_, em provável simulação do real importador (\_\_\_\_\_) e o uso de documento ideologicamente falso, visavam, em última análise, promover a posse jurídica do combustível livre do desembolso ao fisco dos tributos devidos, a culminar no descaminho da mercadoria.*

*Por outro lado, a suposta evasão de divisas e lavagem de dinheiro, seriam perpetradas ulteriormente e dependeriam, por certo, da disposição jurídica do combustível pela \_\_\_\_\_.*

*Ao analisarmos os primeiros delitos, em tese, uso de documento ideologicamente falso e descaminho, os atos ilícitos ofenderiam autoridade fiscalizatória do Porto de Santos.*

*A internação da mercadoria, desacompanhada do pagamento dos tributos incidentes sob a importação, por interposição de pessoa jurídica, deu-se em Santos.*

*Dessa forma, perpetrou-se a consumação do delito em Santos, nos termos do art. 70 do CPP (“A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumir a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução”).*

*Para a hipótese em tela, o C. STJ disciplinou a questão, por meio do enunciado de Súmula nº 151 do STJ: “A competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens”.*

*(...)*

*No concernente à falsidade ideológica, a solução da controvérsia aponta igualmente pela competência do Juízo Suscitado, eis que em Santos foi utilizado o documento tido como ideologicamente falso, direcionado à liberação do combustível perante a aduana do Porto de Santos.*

*(...)*

*Desta maneira, refuta-se a alegação da competência do Juízo Federal com jurisdição sobre a cidade de Senador Canhedo/GO (sede da pessoa jurídica \_\_\_\_\_) e da competência do Juízo Federal de São Paulo (sede da pessoa jurídica \_\_\_\_\_).*

*Ressalte-se: o objetivo do ajuste ilícito, em tese, entre as pessoas jurídicas \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_ era efetivar a disposição do combustível importado, sem o pagamento de tributos relativos à internação.*

*O intento foi exitoso, consoante prévia investigação da Receita Federal apurando vultoso prejuízo aos cofres públicos da ordem de mais de dois bilhões de reais (ID 214356671 - Pág. 46), decorrente do total de importações, por interposição da pessoa jurídica \_\_\_\_\_ a favor da real importadora \_\_\_\_\_, sem o pagamento de tributos.*

*Nessa linha, o empreendimento de comportamentos prévios ao desembaraço aduaneiro, ainda que se possa antever, em tese, tipicidade e ilicitude de ordem penal autônoma, direcionavam-se a iludir tributos.*

*(...)*

*1. Da alegação de contradição em virtude de constar na fundamentação do acórdão a menção ao enunciado sumular nº 151 do C. STJ: a premissa indicada em ambos os embargos de declaração está correta, isto é, a apreensão do combustível não ocorreu, porquanto o importador, de forma interposta, segundo a representação fiscal para fins penais e a linha de investigação deflagrada no inquérito policial, teria burlado o sistema de controle*

*aduaneiro em Santos/SP, utilizando expediente fraudulento que fez com que as cargas internadas fossem liberadas.*

*Na hipótese, a decisão embargada consignou as razões para o colegiado entender, à unanimidade, que os comportamentos delituosos, em tese, dirigiram-se à autoridade fiscalizatória do porto de Santos, onde a carga de combustível estava aguardando o procedimento de desembaraço aduaneiro.*

*Expôs-se na decisão embargada ser o intento das empresas envolvidas nos fatos a disposição jurídica do combustível, furtando-se ao erário público o recolhimento de milhões de reais em tributos.*

*De outro vértice, o C. STJ ao destacar em enunciado sumular (nº 151: "A competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do juízo federal do lugar da apreensão dos bens. - TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/02/1996, DJ 26/02/1996, p. 4192") que o local da apreensão da mercadoria descaminhada previne o Juízo competente mostra a conveniência de o fato ser examinado por quem, de perto, constatou em primeiro plano a possível prática de delito.*

*Ilustrando o panorama sobre a adoção pelo C. STJ da competência do juízo do local da apreensão da mercadoria para o processamento do crime de descaminho, em detrimento da competência do juízo do local da consumação do delito (local da internação), sobrelevou-se a "maior repercussão no local da apreensão dos referidos bens", a aplicação do "princípio da utilidade, um dos fundamentos basilares do processo judicial, que é instrumento que busca, em suma, a verdade real."*

*(...)*

*Pois bem. Como ficam as situações em que a mercadoria não é apreendida? Urge definir-se o juízo competente.*

*Em linha de coerência com as balizas firmadas pelo C. STJ, o local da repercussão dos fatos é Santos/SP (autuações administrativas e representações fiscais para fins penais lá surgiram, dando o início à averiguação de supostos comportamentos delituosos); a autoridade alfandegária em Santos/SP foi o alvo do provável engodo; o princípio da utilidade, como preconizado, tem forte expressão em Santos/SP, juízo com maior capacidade na produção probatória.*

*De mais a mais, a consumação do delito deu-se em Santos/SP.*

*Nessa senda, forçoso concluir para o caso concreto pela pertinência do local do desembaraço aduaneiro em situação na qual houve a liberação da mercadoria, porquanto seria referido local em que, igualmente, visualizou-se a possível prática do descaminho, reunindo condições para a averiguação efetiva, de facilidade para a produção probatória, especialmente porque a documentação tida por fraudulenta a perfectibilizar o desembaraço restou destinada à autoridade aduaneira do Porto de Santos/SP, ensejando inclusive a aplicação de penalidades administrativas de lavra de auditor fiscal da Receita Federal da localidade, bem assim, a confecção de representações fiscais para fins penais.*

*(...)*

*Esclarecidas as premissas acima, acolhe-se a insurgência dos embargantes \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_ para esclarecer, pontualmente, que a menção ao entendimento sumular destina-se a reforçar que o imputado engodo com contornos de ilicitude no desembaraço aduaneiro ocorreu perante as autoridades fiscalizatórias do porto de Santos/SP.*

*Repisa-se a existência de orquestração de comportamentos, tidos por ilícitos administrativa e penalmente ao julgamento da autoridade fazendária e da autoridade policial, dada a existência de representações fiscais para fins penais e abertura de inquérito policial (em plena tramitação), orquestração esta*

*objetivando, premente e primordialmente, a liberação ilícita das cargas de combustíveis, furtando-se o importador ao pagamento dos tributos incidentes na internação.*

(...)

*A questão debatida e submetida a julgamento neste órgão é sobre competência do Juízo para oficial nos autos do inquérito policial.*

*Por estas razões, não conheço dos embargos declaratórios opostos por \_\_\_\_; acolho parcialmente os embargos de declaração de \_\_\_\_ e \_\_\_\_ para esclarecer o julgado, sem conferir-lhe efeito infringente, nos termos da fundamentação supra.*

## **Nulidade absoluta por incompetência territorial do Juízo Federal da 6ª Vara de Santos/SP**

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou a competência do Juízo Federal da 6ª Vara de Santos/SP para conduzir o Inquérito Policial n. 5005409-96.2022.4.03.6104 ou 5008785-87.2021.4.03.6181. A decisão colegiada baseou-se em critérios de utilidade e repercussão administrativa, aplicando por analogia a Súmula n. 151 do Superior Tribunal de Justiça. Os impetrantes buscam o reconhecimento da competência do Juízo Federal de Subseção Judiciária de Senador Canedo/GO, local da sede fiscal da empresa importadora ostensiva \_\_\_\_\_..

A definição da competência territorial para o processo e julgamento dos crimes de descaminho e falsidade ideológica praticados mediante interposição fraudulenta de terceiros deve observar a regra geral do art. 70 do Código de Processo Penal. O crime de falsidade ideológica consuma-se no momento da inserção e transmissão eletrônica dos dados reputados falsos nas declarações de importação via Siscomex. Esse ato de inserção de dados ocorre na sede fiscal da pessoa jurídica responsável pela declaração de importação.

A sociedade empresária \_\_\_\_\_ possui sua sede fiscal estabelecida no Município de Senador Canedo/GO. A transmissão das declarações de importação contendo as supostas falsidades ideológicas ocorreu a partir da referida localidade goiana. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que **o local da infração é a sede fiscal da pessoa jurídica responsável pela inserção de seu nome como importadora ostensiva na declaração de importação, ciente de que o real importador é terceiro.**

**A aplicação da Súmula n. 151 do Superior Tribunal de Justiça mostra-se inviável no caso concreto.** O referido enunciado sumular pressupõe a apreensão física das mercadorias importadas de forma irregular. **As cargas de combustíveis foram integralmente liberadas e internalizadas no território nacional, inexistindo qualquer apreensão de bens que pudesse atrair a competência por prevenção do local do desembarço aduaneiro.**

A fixação da competência com base em critérios de conveniência instrutória ou repercussão administrativa viola o princípio constitucional do juiz natural. O art. 70 do Código de Processo Penal estabelece critério objetivo baseado no local de consumação

da infração penal. **A consumação dos delitos de falsidade ideológica e descaminho ocorreu no âmbito da sede fiscal da empresa importadora ostensiva, situada sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Senador Canedo/GO.**

Nesse mesmo sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO POR PARTE DENUNCIADA NA AÇÃO PENAL. LEGITIMIDADE. INCIDENTE INSTRAURADO ENTRE JUÍZOS FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE PESSOA EM DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. COMPETÊNCIA DO LOCAL EM QUE TEM SEDE A EMPRESA RESPONSÁVEL PELA OCULTAÇÃO DO REAL IMPORTADOR. AGRAVO DESPROVIDO.*

1. *"Possui legitimidade para interpor o agravo a parte denunciada na ação penal, ainda que o conflito não tenha sido por ela suscitado" (AgRg no CC 150.024/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 13/11/2017).*
2. *No caso em análise, de um lado a Justiça Federal em São Paulo entende estar caracterizado o delito de descaminho e, de outro, a Justiça Federal no Paraná aduz não estar configurado o delito de descaminho, havendo contudo, interposição fraudulenta de pessoa jurídica na documentação referente à importação, o que justificaria a competência do local da sede da empresa ostensiva.*

*Consta da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal atuante em Campinas/SP que os acusados tentaram ludibriar a Alfândega da Receita Federal de Foz do Iguaçu no tocante ao real adquirente da mercadoria importada. Da dinâmica narrada pelo órgão acusatório extrai-se que a fraude objetivava viabilizar que a empresa DEX praticasse comércio exterior a despeito de não possuir habilitação jurídica para fazê-lo. Ainda que possa ter sido praticado o delito de descaminho (art. 334, caput ou § 1º, inciso III, do Código Penal), a acusação é deficitária quanto ao ponto.*

3. *"A empresa ostensiva, ou seja a importadora aparente, que não indica verdadeiro importador das mercadorias pratica o delito tipificado no art. 299 do Código Penal - CP (falsidade ideológica)" (CC n. 161929/ES, de minha relatoria, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 30/10/2019).*
4. *"Há que se considerar como local da infração a sede fiscal da pessoa jurídica responsável pela inserção, na Declaração de Importação, de seu nome como importadora ostensiva, sabedora de que o real importador é outro" (CC 159.497/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 2/10/2018).*

5. *Agravo Regimental ao qual se nega provimento.*

*(AgRg no CC n. 175.542/PR, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 24/2/2021, DJe de 1/3/2021.)*

No mesmo sentido o parecer do Ministério Público Federal, cujo teor colaciono a seguir (e-STJ fls. 808/810):

*A 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça há muito decidiu que a competência para apurar a prática de crimes de falsidade ideológica, descaminho e outros a eles conexos, perpetrados mediante falso preenchimento de declarações de importação perante a Receita Federal, é do Juízo do local da infração, assim entendida "a sede fiscal da pessoa jurídica responsável pela inserção, na Declaração de Importação, de seu nome como importadora ostensiva, sabedora de que o real importador é outro" (CC n. 159.497/CE, relator Ministro*

Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 26/9/2018, DJe de 2/10/2018 – leading case).

[...]

No caso específico, a investigação aponta que a sociedade empresária \_\_\_\_\_ (CNPJ n.º \_\_\_\_\_),

), valendo-se de decisão liminar que lhe assegurava o direito de diferir o pagamento de tributos para o desembaraço aduaneiro de combustíveis (mandado de segurança n.º 1027267-61.2020.401.0000), se fez de importadora de combustível perante a Receita Federal, por meio de Declaração de Importação apresentada no ambiente virtual do Siscomex, com o objetivo de ocultar o verdadeiro importador da mercadoria, a sociedade \_\_\_\_\_ (CNPJ n.º \_\_\_\_\_).

Por conta disso, os envolvidos lograram internalizar grande quantidade de combustível no Porto de Santos/SP sem o pagamento dos tributos correspondentes, estimados em R\$ 309.119.469,30 (trezentos e nove milhões, cento e dezenove mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e trinta centavos).

Não bastasse, aponta-se também a fictícia negociação de compra e venda de mercadoria entre a \_\_\_\_\_ e a \_\_\_\_\_, cumulada com práticas de superfaturamento, uso de documento ideologicamente falso e possível evasão de divisas.

Dúvida não há de que a sede fiscal da matriz da sociedade empresária \_\_\_\_\_ se localiza no Município de Senador Canedo/GO (fls. 585/586 e 737/738 e-STJ), o que, de fato, atrai a competência do Juízo da Subseção Judiciária situada no referido Município para oficiar nos inquéritos policiais em que se apurem os fatos em questão.

Coerente, a 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do Ministério Público Federal, pelo Enunciado n.º 95, estabeleceu que: “É da atribuição do membro do Ministério Público Federal oficiante no local do domicílio do investigado a persecução penal dos crimes de contrabando e descaminho, quando a importação irregular ocorrer via postal, ou seja, resultante de comércio eletrônico, hipóteses diversas daquelas verificadas nos precedentes de 1994 e 1995 que motivaram a edição da Súmula nº 151 do STJ.”.

Da mesma forma, a CCR/MPF vem se posicionando no sentido da inaplicabilidade da Súmula 151/STJ aos casos de contrabando ou descaminho de cargas em trânsito pelo Porto de Santos/SP, como oportunamente lembrado pela Procuradora da República Juliana Mendes Daun Fonseca nos autos da Exceção de Incompetência n.º 5008280-94.2025.4.03.6104 (vinculada ao processo originário, n.º 5008785-87.2021.4.03.6181), cujo parecer, por seu apuro e pertinência, acompanha a presente manifestação, merecendo ser considerado no julgamento do presente habeas corpus.

Com estas considerações, o parecer é no sentido da concessão da ordem, a fim de que se reconheça a competência do Juízo da Subseção Judiciária de Senador Canedo/GO para oficiar nos inquéritos policiais que versem sobre os fatos imputados aos pacientes.

Ante o exposto, **concedo a ordem** para, acolhido o parecer ministerial e confirmada a liminar, fixar a competência do Juízo da Subseção Judiciária de Senador Canedo/GO para oficiar nos inquéritos policiais que versem sobre os fatos imputados aos pacientes.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)  
Relatora